

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.938 , DE 17 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o plantio, podas, supressões e respectivas compensações no âmbito do município do Recife, visando a proteção de espécies arbóreas, isenta a taxa ambiental das podas de árvores e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faça saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I CONCEITO E FINALIDADES

Art. 1º Esta Lei disciplina o plantio, as podas, as erradicações, supressões e respectivas compensações de espécies arbóreas e/ou arbustivas no âmbito do Município do Recife, impondo ao município a corresponsabilidade com o poder público municipal na proteção da vegetação, com o estabelecimento dos critérios e padrões relativos às áreas verdes e arborização.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de interesse comum de todos os cidadãos e do Município a vegetação de porte arbóreo e/ou arbustivo existente no Município.

Parágrafo único. Arborização é a vegetação de porte arbóreo, arbustivo e palmeiras, localizados em logradouro público, área de domínio público, no interior dos lotes, de domínio privado, todas com as funções de melhoria da qualidade paisagística e ecológica, proteção e recuperação de aspectos da paisagem natural, atenuação dos impactos decorrentes do processo de urbanização e os efeitos das mudanças climáticas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Diâmetro na base (DAB): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 0,30m (trinta centímetros) em relação ao solo, mensurado a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

II - Diâmetro a altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), mensurado a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III - Árvore para Compensação: vegetal lenhoso que apresenta quando adulto diâmetro na base do caule igual ou superior a 0,10 m (10 cm) ou diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 0,05 cm, e altura mínima de 3,5 metros;

IV - Muda: Condição de armazenamento da planta em estágio de desenvolvimento até seu plantio definitivo.

V - Transplântio: Trata-se do procedimento da mudança de sítio, retirar a planta de um local já estabelecido para plantar em local diferente.

VI - Espécies arbóreas: Vegetais arbóreos com estrutura lenhosa definida e que apresentem, quando adulto, médio e grande porte.

VII - Árvore Jovem: Árvore com diâmetro na base (DAB) igual ou superior a 10 cm e/ ou diâmetro à altura do Peito (DAP) igual ou superior a 5 cm e altura igual ou superior a 3,5 metros, com tempo máximo de permanência em viveiro de produção de 6 (seis) anos.

VIII - Porte Arbóreo: É a capacidade de desenvolvimento estrutural das árvores que apresentam quando adulta, altura mínima de 6 (seis) metros.

IX - Porte Arbustivo: É a capacidade de desenvolvimento estrutural das plantas lenhosas, com pouco crescimento vertical que apresentam quando adulta, altura máxima de 6 (seis) metros.

Art. 4º Para a arborização em áreas de domínio público e privado do Município do Recife, deverão ser plantadas as árvores de acordo com as determinações do Manual de Arborização do Recife.

Art. 5º Os novos projetos, para execução do sistema de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente visando empregar a melhor tecnologia possível, de modo a evitar futuras podas ou a erradicação das árvores, sendo referidos projetos submetidos à análise do órgão gestor ambiental municipal competente.

Art. 6º O Órgão Gestor Ambiental Municipal emitirá Autorização Ambiental objetivando a supressão, a erradicação ou poda, a qual constará as condicionantes e exigências a serem observadas para realização dos serviços, bem como as condições para a compensação dos indivíduos erradicados e suprimidos.

TÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA PODA

Art. 7º A poda consiste em um conjunto de técnicas que visam conferir à parte aérea do indivíduo; sua inteira adaptação ao ambiente urbano objetivando seu melhor desenvolvimento, eliminando ramos mortos, danificados, doentes ou praguajados, além da remoção de partes do indivíduo que ponham em risco a segurança das pessoas ou que causem danos incotornáveis às edificações ou equipamentos urbanos.

§ 1º A poda de indivíduos arbóreos divide-se em:

I - Poda de Formação: Consiste na substituição dos mecanismos naturais que inibem as brotações laterais e para conferir ao indivíduo crescimento ereto é à copa altura que permita o livre trânsito de pedestres de veículos.

II - Poda de Limpeza: Utilizada para evitar a queda de ramos mortos que coloque em risco a integridade física das pessoas e do patrimônio público e particular; evitar que a permanência de ramos danificados comprometa o desenvolvimento sadio dos indivíduos.

III - Poda de Emergência: Remoção de partes do indivíduo que colocam em risco a integridade física das pessoas e do patrimônio público ou particular.

IV - Poda de Adequação: Utilizada para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização, motivada pela escolha inadequada da espécie, pela não realização da poda de formação, e principalmente por alterações do uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo.

Art. 8º A poda de indivíduo localizado em domínio público somente será permitida ao Servidor do Município do Recife, as suas Autarquias ou Empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, mediante autorização expedida pelo órgão gestor ambiental municipal, exceto.

I - Em ocasiões de risco efetivo/iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, onde será realizada pelas Autarquias ou Empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, desde que acompanhadas por técnico devidamente habilitado, devendo aqueles emitirem comunicado ao órgão gestor ambiental municipal, com todas as especificações; ou

II - Em ocasiões de risco efetivo/iminente à população e/ou patrimônio público ou privado Equipe do Corpo de Bombeiros, devendo o órgão, posteriormente, emitir comunicado ao órgão gestor ambiental municipal, com todas as especificações.

Art. 9º Para a poda de árvore localizada em domínio privado o município ou interessado poderá solicitar a autorização, conforme instrumento normativo específico, ao órgão gestor ambiental municipal, observada as finalidades descritas no Art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. O município ou interessado poderá solicitar a autorização para poda de qualquer árvore em logradouro público ou domínio público por suas expensas conforme ato normativo específico.

Art. 10. Os processos de autorizações para a poda descritas neste Capítulo serão isentos de pagamento de taxas ambientais.

CAPÍTULO II DA ERRADICAÇÃO

Art. 11. Para fins desta lei a erradicação é a remoção de indivíduos isolados em áreas públicas ou privadas.

Art. 12. A erradicação de qualquer árvore, atendido o disposto desta lei, somente será permitida com prévia autorização do órgão gestor ambiental municipal, por meio de ato normativo específico quando apresentar uma das situações:

I - O estado fitossanitário da árvore justificar;

II - A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - A árvore estiver causando danos estruturais ao patrimônio público ou privado;

IV - Tratar-se de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alergênicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - Constituir-se em obstáculo fisicamente incotornável para a construção de obras.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso V deverá observar instrumento normativo específico.

Art. 13. O transplântio será realizado em casos específicos, que será determinado pelo órgão ambiental municipal quando atendido todos os critérios definidos em ato normativo.

Art. 14. A compensação das árvores erradicadas deverá ser realizada, considerando seu valor, na proporção de dois para um indivíduo erradicado respeitando a seguinte ordem de preferência:

I - Realizar o plantio em áreas próximas ao local da erradicação;

II - Realizar o plantio em outras áreas da cidade, indicadas pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal;

III - Doar mudas para o Órgão Gestor Ambiental Municipal, às expensas do interessado;

IV - Execução direta de projetos de construção de viveiros;

V - Produção de mudas;

VI - Implantação de infraestrutura de suporte ao plantio, tais como irrigação, aquisição de equipamentos.

Art. 15. Para efeitos desta lei, entende-se que as árvores a serem compensadas deverão possuir diâmetro à altura do peito (DAP) mínimo equivalente a 0,05m (5 cm) e/ou diâmetro na base (DAB) com no mínimo 0,10(m) e altura mínima de 3,5m.

CAPÍTULO IV DA SUPRESSÃO

Art. 16. A supressão entende-se pela remoção de áreas verdes.

Art. 17. Para efeitos desta Lei, Áreas Verdes é o conjunto de Cobertura Vegetal compostas pelas classes: Floresta Aberta, Floresta Inicial, Floresta Densa, Vegetação Herbácea e Mangue conforme definido no Manual Técnico de Classificação da Cobertura da Terra para a Cidade do Recife.

Art. 18. Para Áreas de Preservação Permanente e Faixa non aedificandi será permitida a supressão em casos de utilidade pública e interesse social.

Art. 19. É documento obrigatório para efeitos de solicitação da Autorização Ambiental de Supressão o Censo ou Inventário Florestal da área a ser suprimida, devendo estes serem georreferenciados no datum SIRGAS 2000 projeção UTM.

Art. 20. Para a solicitação do pedido de autorização para a supressão de área nos termos da presente Lei, deverá:

I - Justificar o motivo da realização do procedimento de supressão;

II - Apresentar os estudos ambientais referentes a supressão de vegetação elaborados por profissionais habilitados através do conselho competente devendo no momento da solicitação apresentar relatório do volume e destinação da biomassa vegetal suprimida.

Art. 21. As compensações pela supressão da área deverão ser realizadas na proporcionalidade correspondente ao dobro da área suprimida, de acordo com a avaliação do Órgão Gestor Ambiental Municipal.

Art. 22. A compensação das árvores suprimidas deverá ser realizada de acordo com um ou mais dos seguintes critérios e ordem:

I - Realizar o plantio em áreas próximas ao local da supressão;

II - Realizar o plantio em outras áreas da cidade, indicadas pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal;

III - Doar mudas para o Órgão Gestor Ambiental Municipal, às expensas do interessado;

IV - Execução direta de projetos de construção de viveiros;

V - Produção de mudas;

VI - Implantação de infraestrutura de suporte ao plantio, tais como irrigação, aquisição de equipamentos.

Art. 23. Uma vez emitida a autorização de supressão para uma área verde, os novos pedidos para supressão e erradicação de indivíduos contíguos no mesmo lote ou terreno, só serão analisados após o período de 5 anos, a contar da autorização emitida.

TÍTULO IV DO TOMBAMENTO

Art. 24. Para efeitos desta lei, entende-se o Processo de Tombamento de Árvores e Palmeiras como sendo um instrumento de preservação de espécimes vegetais de porte arbóreo, significativos no contexto urbano por sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes.

Parágrafo único. O destombamento de árvores e palmeiras é o cancelamento do processo de tombamento devido a descaracterização de um ou mais fundamentos do ato, sempre realizado pelo Poder Público, de ofício ou em razão da solicitação do interessado.

Art. 25. Consideram-se passíveis de tombamento as árvores e ou palmeiras que atendam satisfatoriamente a todas as condições técnicas abaixo:

I - Possuir pelo menos um dos seguintes requisitos básicos:

a) Sua importância científica;

b) Sua antiguidade;

c) O interesse social, cultural, histórico, paisagístico e/ou religioso;

d) Qualquer outro fator considerado de relevância pelo Comissão formado através do órgão gestor ambiental municipal.

II - Estar isenta de danos mecânicos que possam comprometer suas características fenotípicas;

III - Possuir área de projeção e desenvolvimento da copa e raízes livre de qualquer interferência ao seu desenvolvimento; e

IV - Apresentar vitalidade e boas condições fitossanitárias.

Parágrafo único. As árvores e palmeiras tombadas que deixarem de apresentar estas condições, estarão passíveis de destombamento.

Art. 26. O processo de tombamento de árvores e palmeiras terá início a partir de proposta de qualquer órgão público, qualquer entidade representante da sociedade civil, ou qualquer cidadão que formalizar pedido ao Órgão Gestor Ambiental Municipal, cabendo a aprovação ou não do Processo de Tombamento a Comissão Técnico de Tombamento- CTT.

Parágrafo único. Os membros deste Comissão Técnico de Tombamento - CTT não receberão qualquer remuneração por essa atribuição e serão nomeados por meio de Portaria do Chefe do Executivo Municipal por tempo indeterminado.

Art. 27. São atribuições específicas da CTT para efeitos desta lei:

I - Instrução e análise dos processos de tombamento de árvores e palmeiras;

II - Emissão de parecer técnico, recomendando ou não o tombamento e destombamento ao Órgão Gestor Ambiental Municipal;

III - Elaboração de relatório anual das atividades desenvolvidas pela CTT para apresentação ao Gestor do Órgão Gestor Ambiental Municipal;

IV - Solicitação dos órgãos e entidades municipais, bem como de organizações e associações representativas ou não da sociedade, informações e esclarecimentos que forem necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O parecer técnico será elaborado por analista técnico do Órgão Gestor Ambiental Municipal.

Art. 28. Os pareceres e decisões da CTT serão obrigatoriamente formados por, pelo menos, 03 (três) membros, inclusive o presidente ou seu substituto.

§ 1º Compõe a Comissão Técnico de Tombamento:

I - 2 (Dois) membros do Órgão Gestor Ambiental Municipal, sendo um deles constituído como presidente do CTT;

II - 2 (Dois) membros da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB;

III - 1 (um) biólogo, ou 1 (um) engenheiro florestal, ou 1 (um) agrônomo.

§ 2º O CTT terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para instruir o competente processo de tombamento e emitir o respectivo parecer de sua responsabilidade.

Art. 29. O tombamento de árvores e palmeiras será registrado em cadastro próprio, no qual constarão todos os dados relativos à espécie e ao indivíduo tombado.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão Gestor Ambiental Municipal, a adoção das medidas necessárias à declaração de tombamento/ destombamento e ao cadastro próprio, bem como dar publicidade do ato.

Art. 30. Caberá à Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, em articulação com o Órgão Gestor Municipal Ambiental, a execução dos serviços de manutenção das árvores e palmeiras tombadas inclusive seu emplacamento.

Art. 31. Caberá ao Órgão Gestor Municipal Ambiental, após deliberação favorável da Comissão Técnica de Tombamento-CTT, expedir parecer técnico definindo as condições técnicas a serem seguidas para erradicação e/ou substituição de árvores e palmeiras tombadas.

Parágrafo único. A erradicação/substituição prevista no caput deste artigo somente poderá ser efetivada pela EMLURB ou empresa por ela credenciada.

Art. 32. Para as árvores tombadas situadas em áreas de domínio privado, deverá o proprietário colaborar com o acesso e vistorias do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Nos casos de inobservância desta lei, incorrerá o responsável em sanções estabelecidas na Lei Municipal nº 18.211/2016 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 30.324/2017.

Art. 33. A árvore declarada tombada será considerada como Unidade de Equilíbrio Ambiental conforme Lei Municipal nº18.014/2014.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. A aplicação das regras estabelecidas nesta lei referentes ao plantio, a compensação de supressão e erradicação obedecerá às seguintes regras de transição:

I - Até dezembro de 2022 será permitido o plantio e doação de mudas no padrão de 2,2 metros de altura, com DAP igual ou superior a 1 cm na proporção de 2 mudas para compensação de uma árvore;

II - A partir de 2023 só será permitido o plantio de árvores com DAP igual ou superior a 10 cm;

III - A doação de árvores com diâmetro à altura do peito (DAP) mínimo equivalente a 0,05m (5 cm) e/ou diâmetro na base (DAB) com no mínimo 0,10(m) e altura mínima de 3,5 metros será na proporção de 2 árvores para uma árvore a ser compensada;

IV - A critério do órgão de gestão ambiental poderá haver a doação de mudas com DAP igual ou superior a 1 cm na proporção de 10 mudas para 1 árvore a ser compensada.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. O Órgão Gestor Ambiental Municipal, nos limites de sua competência e atribuições, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 36. A inobservância no disposto nesta lei acarretará sanções administrativas ambientais previstas na Lei Municipal nº18.211/2016 regulamentada pelo Decreto Municipal nº30.324/2017.

Art. 37. Caberá ao Órgão Gestor Ambiental Municipal promover ações e campanhas permanentes com o objetivo de indução ao plantio, manutenção da arborização saudável e desestímulo à erradicação.

Art. 38. O Poder Executivo aprovará por decreto o Manual de Arborização do Recife.

Art. 39. Fica revogada a Lei municipal nº 17.666/2010.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 17, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO Nº 35.740 DE 17 DE JUNHO DE 2022

Ementa: Abre Crédito Suplementar

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei Nº 18.878, de 17 dezembro de 2021.

D E C R E T A:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento dos órgãos abaixo discriminados, o crédito suplementar de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), para atender despesas de investimentos, destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias:

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

0800 - GABINETE DO CENTRO DO RECIFE	
0801 - GABINETE DO CENTRO DO RECIFE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
0801.04.122.2.161.2.723 - Apoio Administrativo As Ações da Unidade Orçamentária	
4.4.90.52 - 0100 - Equipamentos e Material Permanente	45.000,00
3700 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO	
3701 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
3701.16.122.2.160.2.861 - Coordenação, Supervisão e Execução das Políticas Habitacionais	
4.4.90.35 - 0100 - Serviços de Consultoria	170.000,00
Total	215.000,00 =====

Art. 2º Os recursos a serem utilizados, para atendimento ao que determina o artigo anterior, serão anulados da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

3400 - SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO	
3401 - SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
3401.15.451.2.160.2.023 - Coordenação, Supervisão e Execução da Política Urbana e de Licenciamento	
3.1.90.11 - 0100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	215.000,00
Total	215.000,00 =====

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou no primeiro dia útil subsequente.

Recife, 17 de junho de 2022

João Henrique de Andrade Lima Campos
Prefeito do Recife

Pedro José de Albuquerque Pontes
Procurador Geral do Município

Carlos Eduardo Muniz Pacheco
Secretário de Governo e Participação Social

Felipe Martins Matos
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

Maira Rufino Fischer
Secretária de Finanças

DECRETO Nº 35.741 DE 17 DE JUNHO DE 2022

Ementa: Abre Crédito Suplementar

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei Nº 18.878, de 17 dezembro de 2021.

D E C R E T A:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do(a) AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB o crédito suplementar de R\$ 1.549.493,94 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), para atender despesas operacionais e de investimentos, destinado ao reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

5000 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - ADMINISTRAÇÃO SUPERVISIONADA	
5010 - AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	
5010.15.452.1.323.2.582 - Administração e Fiscalização de Necrópoles	
3.3.90.30 - 0334 - Material de Consumo	450.000,00
3.3.90.39 - 0334 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	499.493,94
4.4.90.39 - 0334 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	600.000,00
Total	1.549.493,94 =====

Art. 2º Os recursos a serem utilizados, para atendimento ao que determina o artigo anterior, são provenientes de recursos disponíveis não previstos na Lei Orçamentária em vigor, nos termos do art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com a classificação a seguir:

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

1500 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
1501 - SECRETARIA DE FINANÇAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
9000.00.0.0 - RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	
9.9.9.0.00.0.1 - 0334 - RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - PRINCIPAL	1.549.493,94
Total	1.549.493,94 =====

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou no primeiro dia útil subsequente.

Recife, 17 de junho de 2022

João Henrique de Andrade Lima Campos
Prefeito do Recife

Pedro José de Albuquerque Pontes
Procurador Geral do Município

Carlos Eduardo Muniz Pacheco
Secretário de Governo e Participação Social

Felipe Martins Matos
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

Maira Rufino Fischer
Secretária de Finanças

DECRETO Nº 35.742 DE 17 DE JUNHO DE 2022

Ementa: Abre Crédito Suplementar

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 5º e 7º da Lei Nº 18.878, de 17 dezembro de 2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS o crédito suplementar de R\$ 471.100,00 (quatrocentos e setenta e um mil e cem reais), para atender despesas de investimentos, destinado ao reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

4800 - SECRETARIA DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO SUPERVISIONADA	
4801 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	
4801.10.302.1.238.2.085 - Garantia da Oferta de Procedimentos Através da Rede Própria	
4.4.90.52 - 0114 - Equipamentos e Material Permanente	196.100,00
4801.10.301.1.216.2.724 - Manutenção da Rede Básica de Saúde	
4.4.90.61 - 0114 - Aquisição de Imóveis	275.000,00
Total	471.100,00 =====

Art. 2º Os recursos a serem utilizados, para atendimento ao que determina o artigo anterior, serão anulados da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

3400 - SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO	
3401 - SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
3401.15.451.2.160.2.023 - Coordenação, Supervisão e Execução da Política Urbana e de Licenciamento	
3.1.90.11 - 0100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	471.100,00
Total	471.100,00 =====

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou no primeiro dia útil subsequente.

Recife, 17 de junho de 2022

João Henrique de Andrade Lima Campos
Prefeito do Recife

Pedro José de Albuquerque Pontes
Procurador Geral do Município

Carlos Eduardo Muniz Pacheco
Secretário de Governo e Participação Social

Felipe Martins Matos
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

Maira Rufino Fischer
Secretária de Finanças

DECRETO Nº 35.743 DE 17 DE JUNHO DE 2022

Ementa: Abre Crédito Suplementar

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 04 abril de 1990, e tendo em vista o que dispõem os artigos 5º e 7º da Lei Nº 18.878, de 17 dezembro de 2021.

D E C R E T A:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento dos órgãos abaixo discriminados, o crédito suplementar de R\$ 1.083.571,04 (um milhão, oitenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), para atender despesas de investimentos, destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias:

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

3900 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	
3901 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
3901.18.541.2.160.2.097 - Coordenação, Supervisão e Execução das Políticas de Meio Ambiente e Sustentabilidade	
4.4.90.52 - 0127 - Equipamentos e Material Permanente	366.215,00
5000 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - ADMINISTRAÇÃO SUPERVISIONADA	
5011 - AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	
5011.15.451.1.303.1.574 - Urbanização de Áreas de Risco	
4.4.90.51 - 0136 - Obras e Instalações	314.109,55
5011.15.451.1.310.1.576 - Urbanização das Margens de Rios e Canais	
4.4.90.51 - 0136 - Obras e Instalações	403.246,49
Total	1.083.571,04 =====

Art. 2º Os recursos a serem utilizados, para atendimento ao que determina o artigo anterior, serão anulados da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

RECURSOS DO TESOIRO - EM R\$

3400 - SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO	
3401 - SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
3401.15.451.1.310.2.289 - Gestão do Controle Urbano	
4.4.90.52 - 0127 - Equipamentos e Material Permanente	366.215,00
5000 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - ADMINISTRAÇÃO SUPERVISIONADA	
5011 - AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	
5011.15.451.1.310.1.028 - Ampliação e Melhoria da Infraestrutura Urbana	
4.4.90.51 - 0136 - Obras e Instalações	717.356,04
Total	1.083.571,04 =====

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou no primeiro dia útil subsequente.

Recife, 17 de junho de 2022

João Henrique de Andrade Lima Campos
Prefeito do Recife

Pedro José de Albuquerque Pontes
Procurador Geral do Município

Carlos Eduardo Muniz Pacheco
Secretário de Governo e Participação Social

Felipe Martins Matos
Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

Maira Rufino Fischer
Secretária de Finanças

DECRETO Nº 35.744 DE 17 DE JUNHO DE 2022

Altera o disposto no Decreto Municipal nº 35.289 de 28 de janeiro de 2022.

O PREFEITO DO RECIFE, com fundamento no art. 63, IX, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 2º, I e XIII, e 4º, I, ambos da Lei Municipal nº 18.122, de 06 de março de 2015;

CONSIDERANDO a declaração de "Estado de Emergência em Saúde Pública", no Município do Recife, realizada por meio do Decreto Municipal nº 35.997 de 04 de maio de 2022;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle de infecção por vírus respiratórios precisam continuar sendo intensificadas para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão, principalmente de novas variantes, e a disseminação de outros microrganismos durante a assistência à saúde;

CONSIDERANDO Nota Informativa nº 019/2022, da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde, que dispõe sobre a necessidade de ampliação dos Centros de Testagem do Município, visando a aumentar o quantitativo diário de realização de exames, em razão da demanda crescente;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das ações de prevenção, diagnóstico e tratamento visando ao combate do Novo Coronavírus (COVID-19), e;

CONSIDERANDO a possibilidade de rescisão unilateral dos contratos, sem direito a indenização, no caso de desaparecimento da necessidade pública que justificou a contratação;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos os parágrafos 3º ao 5º ao art. 2º do Decreto Municipal nº 35.289 de 28 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

§3º Os profissionais que tiveram os contratos extintos antecipadamente em razão do desaparecimento momentâneo da necessidade pública que justificou a contratação poderão ser novamente convocados, respeitada a ordem de classificação na seleção pública.